





GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO 2° COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 220/2023. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL Mensagem nº. 016/2023

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1988, de 1.º de junho de 2015 e dá outras providências.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL,** que **AUTORIZA** o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

A propositura foi deliberada pelo **Plenário** no dia 16/03/2023 e encaminhada, na mesma data, para a **Procuradoria Legislativa** para a devida emissão de parecer.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Vereador Gilmar Nascimento na data de 26/04/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto. Passo a opinar.









Trata-se de PARECER sobre Projeto de Lei do EXECUTIVO MUNICIPAL, que ALTERA a Lei n. 1988, de 1.º de junho de 2015 e dá outras providências, que Dispõe sobre o não ajuizamento de execuções fiscais pela procuradoria-geral do município, consideradas de pequeno valor, e dá outras providências.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão inverbis:

> Redação Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça compete:

> I -receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

> II -discutir e analisar as proposituras priorizando as de

relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobreo mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV -opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;









IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

 IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8°, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(...) (Grifo nosso)

Traçadas essas breves premissas, cumpre consignar que a propositura sob análise, que visa Alterar a Lei n. 1988, de 1.º de junho de 2015, que Dispõe sobre o não ajuizamento de execuções fiscais pela procuradoria-geral do município, consideradas de pequeno valor, está em conformidade com o que estipula os indigitados dispositivos de lei, inexistindo, dessa forma, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a sua regular tramitação.







III – DA REDAÇÃO TECNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III — opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação









na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Trata-se de matéria de Direito Fiscal e o projeto de Lei em analise busca otimizar a cobrança judicial dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, dando oportunidade a Procuradoria –Geral do Município a dar celeridade nos processos de cobrança judicial, desafogando o judiciário e a demanda com ajuizamento de cobrança de valores baixos.

Por tanto pugno pelo prosseguimento da propositura.

V - DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto FAVORAVELMENTE ao Projeto

de Lei nº 220/2023.

Manaus, 26 de abril de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento

Relator

Tel.: 3303-2356/3303-2714 www.cmm.am.gov.br

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020